



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.720285/2013-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-013.156 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	AVON INDUSTRIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 21/10/2010 a 23/03/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não se vislumbrando os vícios suscitados pela Embargante, a qual pretendeu tão somente rediscutir matéria já decidida, não devem os seus embargos serem acolhidos. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração apresentados.

*Assinado Digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves** - Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves (Relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3402-009.777 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido em 14 de dezembro de 2021.

Tais embargos foram admitidos, parcialmente, por meio do Despacho de Admissibilidade constante nas fls. 1382 a 1387.

Embargos admitidos:

- (i) Contradição ao aplicar Resolução da ANVISA que dispõe sobre a função conservante do cloreto de cetrimônio quando a concentração é de no máximo 0,1% para produtos cuja concentração supera esse percentual;

É o Relatório.

## VOTO

**Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator**

### CONHECIMENTO

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e merecem conhecimento.

### MÉRITO

Os títulos aqui presentes foram copiados dos Embargos opostos, para uma melhor identificação de seus pontos.

### II – DA CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RDC/ANVISA 162/2001

A Embargante afirma, como primeiro ponto de seus Embargos, que existe contradição no Acórdão, pois o voto condutor baseia sua decisão no fato de o laudo do laboratório **Falcão Bauer** informar que as substâncias odoríferas conferem ao produto em análise a **função principal de perfumar o corpo**. Além disso, o Relator afirma que as concentrações determinadas do composto químico cloreto de cetrimônio no produto, conforme laudo do INT, por estarem muito próximas daquelas constantes na Resolução RDC/Anvisa nº 162/2001, conduziram a uma função principal desse composto químico na preservação do produto, segundo aquela Resolução da Anvisa.

A contradição estaria no fato de as concentrações do composto químico cloreto de cetrimônio, de acordo com o laudo do INT, ultrapassarem o valor de referência de 0,1% de concentração, para ser considerado como agente conservador, podendo, a partir dessa concentração, ter outras funções, inclusive a desodorante.

Tenho que a Embargante pretende é rediscutir o que já foi decidido (o que é defeso em sede de Embargos), pois o voto condutor fundamenta a sua decisão em que, segundo o laudo do laboratório Falcão Bauer, as substâncias odoríferas presentes no produto concederiam a ele a

sua função principal de perfumar o corpo. Esta é uma afirmação fundamentada. Já o composto químico cloreto de cetrimônio, em concentrações maiores do que 0,1%, conforme a Resolução Anvisa, **poderia, dentre outras**, ter a função desodorante.

Ou seja, não há contradição, pois na fundamentação existe um fato certo, afirmado com base em um laudo técnico. Em contrapartida, a Embargante quer rediscutir a matéria baseada em possibilidades. O fato de as concentrações do composto químico cloreto de cetrimônio ultrapassarem um pouco a concentração de referência, de acordo com **o laudo do INT, não autoriza** de forma alguma, pelas informações que constam no processo, a conclusão de que tal composto daria ao produto em análise uma **função principal de desodorante**.

Isso posto, nego acolhimento a este ponto dos Embargos.

### **CONCLUSÃO**

Voto por conhecer dos Embargos de Declaração apresentados, para não os acolher.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES**